



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 116-C, DE 2024 **(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional da atividade de Psicopedagogia, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DAGOBERTO NOGUEIRA); da Comissão de Saúde, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Educação, com subemendas (relator: DEP. DR. FRANCISCO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 116/24, do substitutivo da Comissão de Educação e das subemendas da Comissão de Saúde (relatora: DEP. RENILCE NICODEMOS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (3)

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional da atividade de Psicopedagogia, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional da atividade de Psicopedagogia, e dá outras providências.

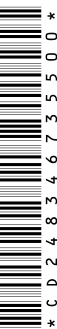
Art. 2º É garantida, em todo o país, a liberdade de exercício da atividade de Psicopedagogia, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º São autorizados exercer a atividade de Psicopedagogia:

I - os titulares de diploma em curso de Graduação em Psicopedagogia expedido por Instituições de Ensino Superior devidamente autorizadas ou credenciadas nos termos da legislação aplicável;

II - os titulares de diploma em Pedagogia, Psicologia, Fonoaudiologia e Licenciaturas que tenham concluído curso de especialização em Psicopedagogia, com duração mínima de 600(seiscentas) horas ou em conclusão com carga horária de mínima de 80% (oitenta por cento) na especialidade até 36 meses após a publicação desta lei;

III - os titulares de diploma de qualquer graduação que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

tenham concluído curso de especialização em psicopedagogia com no mínimo 360 horas até a data de publicação desta lei;

IV – os profissionais que exercem ou tenham exercido, comprovadamente, atividades profissionais de Psicopedagogia até a data de publicação desta Lei;

V - os titulares de diplomas referidos nos incisos I, II e III expedidos por instituições estrangeiras, revalidados na forma da legislação vigente.

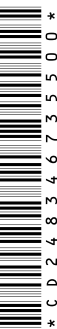
Art. 4º É assegurado aos atuais ocupantes de cargos ou funções de Psicopedagogo, em órgãos ou instituições públicas e privadas, o direito de continuar no exercício de suas respectivas atividades.

Art. 5º São atividades e atribuições da Psicopedagogia sem prejuízo do exercício das atividades e atribuições pelos profissionais da saúde e da educação habilitados:

I - diagnóstico das dificuldades de aprendizagem humana mediante a utilização de instrumentos e técnicas próprios de Psicopedagogia ou outros que sejam não restritivos e de uso coletivo;

II - intervenção psicopedagógica, visando à solução dos problemas de aprendizagem, tendo por enfoque o indivíduo ou a instituição;

III - utilização de métodos, técnicas e instrumentos psicopedagógicos que tenham por finalidade a pesquisa, a prevenção, a avaliação e a intervenção relacionadas com a aprendizagem;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

IV- encaminhamento para outros profissionais quando houver necessidade de complementar outras terapias, para melhor qualidade de vida do aprendente;

V - consultoria e assessoria psicopedagógicas, objetivando a identificação, a compreensão e a análise dos problemas no processo de aprendizagem.

VI - apoio psicopedagógico ao processo de inclusão do aluno com deficiência ou dificuldades de aprendizagem realizados nos espaços educacionais;

VII – planejar e executar projetos e ações de prevenção das dificuldades de aprendizagem;

VIII- elaborar informes, relatórios e devolutivas psicopedagógicas;

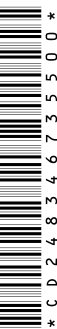
IX- supervisão de profissionais em trabalhos teóricos e práticos de Psicopedagogia;

X- orientação, coordenação, docência e supervisão de cursos de Psicopedagogia;

XI – direção de serviços de Psicopedagogia em estabelecimentos públicos ou privados e ou filantrópicos;

XII - projeção, direção ou realização de pesquisas psicopedagógicas;

XIII – atuar em clínicas e consultórios, assim como prestar assistência psicopedagógica para pacientes em hospitais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

XIV – capacitar os diversos profissionais acerca das dificuldades de aprendizagem.

Art. 6º O psicopedagogo tem o dever de manter sigilo sobre os fatos de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua atividade.

§ 1º As informações obtidas em virtude do exercício profissional podem ser compartilhadas com outros profissionais envolvidos no atendimento do cliente, desde que também estejam sujeitos a sigilo profissional.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo configura violação do segredo profissional e sujeita o infrator às sanções civis e penais cabíveis.

Art. 7º Para o exercício da atividade de Psicopedagogia será obrigatório a inscrição do profissional junto ao órgão competente.

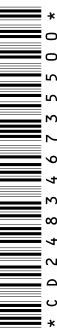
Art. 8º Regulamento disporá sobre a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Parlamentar, em 05 de fevereiro de 2024.

DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

JUSTIFICATIVA

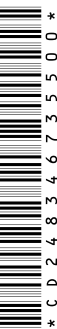
Segundo dados do Sindicato Nacional dos Psicopedagogos do Brasil, aproximadamente 100 (cem) mil indivíduos com formação em Psicopedagogia estão presentes no território brasileiro. A psicopedagogia é uma profissão de extrema importância para a sociedade, pois contribui para o desenvolvimento educacional e cognitivo de indivíduos de todas as idades.

Os psicopedagogos exercem suas atividades não apenas em estabelecimentos escolares, mas também em diversas outras instituições. Nesse sentido, ajudam os alunos e pacientes a superar dificuldades de aprendizagem, promovem a inclusão e a diversidade, e buscam proporcionar um ambiente de aprendizagem saudável e estimulante.

Atualmente, a atividade do psicopedagogo no Brasil é reconhecida como ocupação pelo CBO nº 2394/25 (Código Brasileiro de Ocupação) do Ministério do Trabalho. A formação destes profissionais é respaldada pela Resolução do MEC nº 1 de 06/abril de 2018 que estabelece diretrizes normas para a oferta dos cursos de pós-graduação *lato-sensu* denominados de cursos de especialização. Mas também já estão disponíveis os cursos de graduação como o da Universidade Federal da Paraíba (UFPB)¹, inclusive, o primeiro em universidades federais brasileiras, além de outras renomadas faculdades particulares.

Apesar da relevância, a atuação do psicopedagogo no Brasil não possui uma legislação federal específica, situação que prejudica a

1 PSICOPEDAGOGIA (BACH) (BACHARELADO)/CE - João Pessoa(João Pessoa), disponível em: < https://sigaa.ufpb.br/sigaa/public/curso/portal.jsf?id=1626818&lc=pt_BR >





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

formação de qualidade e, conseqüentemente, a atuação desse profissional no mercado de trabalho.

O Município de São Paulo, por exemplo, já implementou por meio de Lei², o cargo do psicopedagogo na Rede Municipal de Educação, por sua vez, o Estado do Ceará, mediante o Plano Estadual de Educação³, também possui como estratégia garantir a presença de profissionais de apoio (psicopedagogos e psicólogos). Muitos municípios já criaram leis municipais reconhecendo o dia 12 de novembro como o dia do Psicopedagogo.

Esses exemplos demonstram que este profissional já está inserido no mercado de trabalho e a sociedade já usa seus serviços, contudo, a profissão necessita de uma regulamentação a nível federal para trazer uniformização de direitos, ou seja, para proteger o psicopedagogo e a sociedade de requisitos distantes para a atuação em Psicopedagogia.

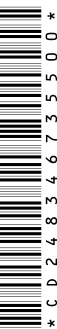
Vale ressaltar que a Câmara dos Deputados já se empenhou na regulamentação da profissão, porém não obteve êxito na transformação das proposições⁴ em lei. Deste modo, em homenagem aos primeiros autores dos Projetos de Lei, foram transcritos alguns dispositivos do texto, visto que a essência do texto é moderna e adequada.

Diante desse cenário, a proposição pretende estabelecer diretrizes para a prática da profissão em Psicopedagogia, com a principal finalidade de legalizar o que já é reconhecido pela sociedade e, como resultado disso, regularizar a capacitação e o desempenho

2 Lei Municipal nº 15.719 de 24 de abril de 2013.

3 LEI Estadual nº 16.025, de 30 de junho de 2016.

4 PL nº 3124, de 1997, PL nº 3512, de 2008 e PLC nº 31, de 2010, todos na Câmara dos Deputados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

profissional, ampliando ainda o acesso a esses serviços para a população de menor poder aquisitivo, com o objetivo de aprimorar a educação e prevenir problemas de saúde.

Pelo texto, nenhum profissional que já atua na área será prejudicado, sendo assegurado aos atuais ocupantes de cargos ou funções de Psicopedagogo, em órgãos/instituições públicas ou privadas, o direito de continuar no exercício de suas respectivas atividades.

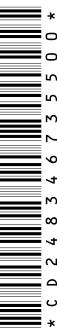
Seguindo tal norte, a proposição condiciona o exercício da atividade em foco à titularidade de diploma de nível superior ou detentores de pós-graduação em Psicopedagogia, garantindo-se, entretanto, àqueles que já exercem a profissão o direito de continuar a fazê-lo. Após delinear as atribuições do profissional em comento, bem como o seu dever de sigilo em relação às informações que obtiver no desempenho de seu labor, a proposição estabelece a obrigatoriedade de inscrição do referido trabalhador em classe profissional, a ser criado futuramente após a promulgação da lei que regulamentará a profissão.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 05 de fevereiro de 2024.

**DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 116, DE 2024

Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional da atividade de Psicopedagogia, e dá outras providências.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relator: Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 116, de 2024, da Senhora Deputada Dayany Bittencourt, regulamenta o exercício profissional da atividade de Psicopedagogia. É o teor da ementa e do art. 1º. Pelo art. 2º, podem exercer a atividade: I - os titulares de diploma em curso de graduação em Psicopedagogia, expedido por instituições de ensino superior devidamente autorizadas ou credenciadas nos termos da legislação aplicável; II - os titulares de diploma em Pedagogia, Psicologia, Fonoaudiologia ou Licenciaturas que tenham concluído o curso de especialização em Psicopedagogia, com duração mínima de 600 horas e carga horária de 80% na especialidade até 36 meses após a publicação desta Lei; III - os titulares de diploma de qualquer graduação que tenham concluído curso de especialização em psicopedagogia com no mínimo 360 horas até a data de publicação da Lei; IV – os profissionais que exercem ou tenham exercido, comprovadamente, atividades profissionais de Psicopedagogia até a publicação da Lei; V - os titulares de diplomas referidos nos incisos I, II e III expedidos por instituições estrangeiras, revalidados na forma da legislação vigente.



O art. 4º assegura aos atuais ocupantes de cargos ou funções de Psicopedagogo, em órgãos ou instituições públicas e privadas, o direito de continuar no exercício de suas respectivas atividades.

O art. 5º traz as atividades e atribuições do psicopedagogo, sem prejuízo do exercício das atividades e atribuições pelos profissionais da saúde e da educação habilitados, a saber:

I - diagnóstico das dificuldades de aprendizagem humana mediante a utilização de instrumentos e técnicas próprios de Psicopedagogia ou outros que sejam não restritivos e de uso coletivo; II - intervenção psicopedagógica, visando à solução dos problemas de aprendizagem, tendo por enfoque o indivíduo ou a instituição; III - utilização de métodos, técnicas e instrumentos psicopedagógicos que tenham por finalidade a pesquisa, a prevenção, a avaliação e a intervenção relacionadas com a aprendizagem; IV- encaminhamento para outros profissionais quando houver necessidade de complementar outras terapias, para melhor qualidade de vida do aprendente; V - consultoria e assessoria psicopedagógicas, objetivando a identificação, a compreensão e a análise dos problemas no processo de aprendizagem. VI - apoio psicopedagógico ao processo de inclusão do aluno com deficiência ou dificuldades de aprendizagem realizados nos espaços educacionais; VII – planejar e executar projetos e ações de prevenção das dificuldades de aprendizagem; VIII- elaborar informes, relatórios e devolutivas psicopedagógicas; IX- supervisão de profissionais em trabalhos teóricos e práticos de Psicopedagogia; X- orientação, coordenação, docência e supervisão de cursos de Psicopedagogia; XI – direção de serviços de Psicopedagogia em estabelecimentos públicos ou privados e ou filantrópicos; XII - projeção, direção ou realização de pesquisas psicopedagógicas; XIII – atuar em clínicas e consultórios, assim como prestar assistência psicopedagógica para pacientes em hospitais. XIV – capacitar os diversos profissionais acerca das dificuldades de aprendizagem.

O art. 6º dispõe sobre o sigilo profissional devido pelo psicopedagogo em virtude do exercício de sua atividade.



O art. 7º estabelece obrigatoriedade de inscrição profissional junto ao órgão competente para o exercício da atividade.

O art. 8º menciona regulamento para os aspectos necessários e o art. 9º é a cláusula de vigência imediata.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e ao regime ordinário de tramitação, tendo sido distribuída às Comissões de Educação (CE); de Cultura (CCult) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 116, de 2024, da Senhora Deputada Dayany Bittencourt, tem por objetivo regulamentar o exercício profissional da atividade de Psicopedagogia. A proposição busca valorizar a contribuição dos psicopedagogos na construção de um campo estruturado de conhecimentos, resultado da investigação de fenômenos complexos envolvidos no processo de aprendizagem.

A psicopedagogia é um campo que alia conhecimentos da psicologia à pedagogia, derivando daí a necessidade de formar profissionais com um referencial teórico multidisciplinar que sustente a elaboração dos critérios e estratégias para tratar da problemática da aprendizagem.

São dezenas de cursos de graduação em Psicopedagogia e milhares de cursos de pós-graduação na especialidade. Na Justificação, a Autora traz vários aspectos que subsidiam a demanda por regulamentação da profissão: i) há cerca de 100 mil psicopedagogos formados, segundo dados do Sindicato Nacional dos Psicopedagogos do Brasil; ii) a atividade de psicopedagogo é reconhecida como ocupação pelo Código Brasileiro de Ocupação (CBO nº 2394/25); iii) alguns entes, como Ceará e São Paulo, têm



valorizado a estratégia de garantir a presença desses profissionais junto às equipes escolares.

No mérito educacional, atribuição deste Colegiado, é correto o diagnóstico da necessidade de oferecer apoio profissional, com vistas a melhorar os resultados do processo ensino-aprendizagem. A proposição em análise busca criar condições para que os profissionais de que trata a matéria possam exercer a atividade da psicopedagogia na sua amplitude de direitos, não permitindo que por pessoas não qualificadas tecnicamente e sem formação adequada assumam o exercício dessa atividade.

Contudo, parece adequado propor alguns aperfeiçoamentos no texto. Delimita-se prazo mínimo de um ano atuação como psicopedagogo para o enquadramento profissional previsto no inciso IV do art. 3º do PL nº 116/2024. Ajuste no inciso I desse mesmo dispositivo, pois o ato de credenciamento refere-se à instituição de ensino enquanto o ato de autorização vincula-se aos cursos de graduação. Neste caso, o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece que terão validade nacional “os diplomas de cursos superiores reconhecidos”. Pequenos ajustes de redação foram efetuados também em outros dispositivos.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 116, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2025.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 116, DE 2024

Dispõe sobre o exercício profissional da atividade de Psicopedagogia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício profissional da atividade de Psicopedagogia.

Art. 2º É garantida, em todo o território nacional, a liberdade de exercício da atividade de Psicopedagogia, observadas as disposições desta Lei.

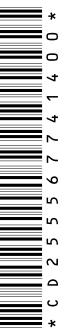
Art. 3º São autorizados exercer a atividade de Psicopedagogia:

I - os titulares de diploma em curso de Graduação em Psicopedagogia devidamente reconhecido e expedido por instituições de ensino superior credenciadas nos termos da legislação aplicável;

II - os titulares de diploma em Pedagogia, Psicologia, Fonoaudiologia e Licenciaturas que tenham concluído curso de especialização em Psicopedagogia, com duração mínima de seiscentas horas ou em conclusão com carga horária de mínima de oitenta por cento na especialidade, até sessenta meses após a publicação desta lei;

III - os titulares de diploma de qualquer graduação que tenham concluído curso de especialização em psicopedagogia com no mínimo trezentos e sessenta horas até a data de publicação desta lei;

IV - os profissionais que exercem ou tenham exercido, comprovadamente, atividades profissionais de Psicopedagogia por pelo menos um ano até a data de publicação desta Lei desde que façam uma graduação ou especialização em Psicopedagogia em até cinco anos;



V - os titulares de diplomas referidos nos incisos I, II e III expedidos por instituições estrangeiras, revalidados na forma da legislação vigente.

Art. 4º É assegurado aos atuais ocupantes de cargos ou funções de Psicopedagogo, em órgãos ou instituições públicas e privadas, o direito de continuar no exercício de suas respectivas atividades.

Art. 5º São atribuições do psicopedagogo em instituições educacionais:

I- Contribuir para o processo de reflexão, elaboração e tomada de decisão das instituições educacionais com professores equipes pedagógicas para o enfrentamento dos problemas de aprendizagem

II - Contribuir com as formulações que aperfeiçoem as políticas e orientações educacionais;

III - apoio psicopedagógico ao processo de inclusão, em espaços educacionais, do aluno que seja pessoa com deficiência ou que tenha dificuldades de aprendizagem;

IV - planejamento e execução de projetos e ações vinculados à prevenção das dificuldades de aprendizagem

Art. 6º São atribuições do psicopedagogo em clínicas, consultórios, hospitais e demais instituições:

I - Diagnóstico das dificuldades de aprendizagem humana mediante o uso de instrumentos e técnicas próprios de Psicopedagogia ou outros que sejam não restritivos e de uso coletivo;

II - Intervenção e acompanhamento psicopedagógico do indivíduo com dificuldades de aprendizagem;

III - utilização de métodos, técnicas e instrumentos psicopedagógicos que tenham por finalidade a pesquisa, a prevenção, a avaliação e a intervenção relacionadas à aprendizagem;



IV- consultoria e assessoria psicopedagógicas, objetivando a identificação, a compreensão e a análise dos problemas relacionados ao processo de aprendizagem;

V – elaboração de informes, relatórios e de devolutivas psicopedagógicas;

VI- orientação, coordenação, docência e supervisão de cursos de Psicopedagogia;

VII - direção de serviços de Psicopedagogia em estabelecimentos públicos, privados ou filantrópicos;

VIII- projeção, direção ou realização de pesquisas psicopedagógicas;

IX - capacitação de profissionais de diversas áreas acerca das dificuldades de aprendizagem.

X- encaminhamento para outros profissionais, quando houver necessidade de outras terapias complementares, para melhor qualidade de vida do aprendente;

Art. 7º O psicopedagogo tem o dever de manter sigilo sobre os fatos de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua atividade.

§ 1º As informações obtidas em virtude do exercício profissional podem ser compartilhadas com outros profissionais envolvidos no atendimento psicopedagógico, desde que também estejam sujeitas a sigilo profissional.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo configura violação do sigilo profissional e sujeita o infrator às sanções civis e penais cabíveis.

Art. 8º Regulamento disporá sobre a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2025.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA
Relator

Apresentação: 18/08/2025 11:58:17.090 - CE
PRL 3 CE => PL 116/2024

PRL n.3





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 116, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 116/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dagoberto Nogueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Coronel Armando, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Fernando Mineiro, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Adriana Ventura, AJ Albuquerque, Antônia Lúcia, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Delegada Adriana Accorsi, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Fernanda Melchionna, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Iza Arruda, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Carlos Motta, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rogério Correia, Sidney Leite e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Presidente

Apresentação: 21/08/2025 13:25:02.943 - CE
PAR 1 CE => PL 116/2024

DAD n 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 116, DE 2024

Dispõe sobre o exercício profissional da atividade de Psicopedagogia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício profissional da atividade de Psicopedagogia.

Art. 2º É garantida, em todo o território nacional, a liberdade de exercício da atividade de Psicopedagogia, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º São autorizados exercer a atividade de Psicopedagogia:

I - os titulares de diploma em curso de Graduação em Psicopedagogia devidamente reconhecido e expedido por instituições de ensino superior credenciadas nos termos da legislação aplicável;

II - os titulares de diploma em Pedagogia, Psicologia, Fonoaudiologia e Licenciaturas que tenham concluído curso de especialização em Psicopedagogia, com duração mínima de seiscentas horas ou em conclusão com carga horária de mínima de oitenta por cento na especialidade, até sessenta meses após a publicação desta lei;

III - os titulares de diploma de qualquer graduação que tenham concluído curso de especialização em psicopedagogia com no mínimo trezentos e sessenta horas até a data de publicação desta lei;

IV - os profissionais que exercem ou tenham exercido, comprovadamente, atividades profissionais de Psicopedagogia por pelo menos um ano



até a data de publicação desta Lei desde que façam uma graduação ou especialização em Psicopedagogia em até cinco anos;

V - os titulares de diplomas referidos nos incisos I, II e III expedidos por instituições estrangeiras, revalidados na forma da legislação vigente.

Art. 4º É assegurado aos atuais ocupantes de cargos ou funções de Psicopedagogo, em órgãos ou instituições públicas e privadas, o direito de continuar no exercício de suas respectivas atividades.

Art. 5º São atribuições do psicopedagogo em instituições educacionais:

I- Contribuir para o processo de reflexão, elaboração e tomada de decisão das instituições educacionais com professores equipes pedagógicas para o enfrentamento dos problemas de aprendizagem

II - Contribuir com as formulações que aperfeiçoem as políticas e orientações educacionais;

III - apoio psicopedagógico ao processo de inclusão, em espaços educacionais, do aluno que seja pessoa com deficiência ou que tenha dificuldades de aprendizagem;

IV - planejamento e execução de projetos e ações vinculados à prevenção das dificuldades de aprendizagem

Art. 6º São atribuições do psicopedagogo em clínicas, consultórios, hospitais e demais instituições:

I - Diagnóstico das dificuldades de aprendizagem humana mediante o uso de instrumentos e técnicas próprios de Psicopedagogia ou outros que sejam não restritivos e de uso coletivo;

II - Intervenção e acompanhamento psicopedagógico do indivíduo com dificuldades de aprendizagem;

III - utilização de métodos, técnicas e instrumentos psicopedagógicos que tenham por finalidade a pesquisa, a prevenção, a avaliação e a intervenção relacionadas à aprendizagem;



IV- consultoria e assessoria psicopedagógicas, objetivando a identificação, a compreensão e a análise dos problemas relacionados ao processo de aprendizagem;

V – elaboração de informes, relatórios e de devolutivas psicopedagógicas;

VI- orientação, coordenação, docência e supervisão de cursos de Psicopedagogia;

VII - direção de serviços de Psicopedagogia em estabelecimentos públicos, privados ou filantrópicos;

VIII- projeção, direção ou realização de pesquisas psicopedagógicas;

IX - capacitação de profissionais de diversas áreas acerca das dificuldades de aprendizagem.

X- encaminhamento para outros profissionais, quando houver necessidade de outras terapias complementares, para melhor qualidade de vida do aprendente;

Art. 7º O psicopedagogo tem o dever de manter sigilo sobre os fatos de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua atividade.

§ 1º As informações obtidas em virtude do exercício profissional podem ser compartilhadas com outros profissionais envolvidos no atendimento psicopedagógico, desde que também estejam sujeitas a sigilo profissional.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo configura violação do sigilo profissional e sujeita o infrator às sanções civis e penais cabíveis.

Art. 8º Regulamento disporá sobre a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado Maurício Carvalho
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 116, DE 2024

Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional da atividade de Psicopedagogia, e dá outras providências.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relator: Deputado DR. FRANCISCO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela tem como objetivo regulamentar o exercício da psicopedagogia. Define quem pode exercer a profissão, como titulares de graduação em psicopedagogia ou em áreas afins e com especialização na área, mas assegura o direito de continuidade no exercício da atividade para os atuais profissionais. Especifica as atividades da psicopedagogia, como avaliação e intervenção em dificuldades de aprendizagem, consultoria, bem como atuações em clínicas e hospitais. Prevê a necessidade de inscrição em um órgão competente para o exercício da profissão.

Em sua justificção, a Autora aponta que, apesar de já reconhecida como ocupação pelo Código Brasileiro de Ocupações (CBO), a psicopedagogia não possui uma legislação federal específica. Argumenta que a profissão já está inserida no mercado de trabalho e que a regulamentação federal trará uniformidade de direitos e proteção tanto para os profissionais quanto para a sociedade. Pretende-se positivar algo já reconhecido socialmente, com o objetivo de aprimorar a educação e prevenir problemas de saúde. Por fim, assegura que nenhum profissional em exercício será prejudicado com a nova lei.



O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Educação, em 18/08/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Dagoberto Nogueira (PSDB-MS), pela aprovação, com substitutivo e, em 20/08/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pela próxima comissão (CCJC).

Como relatado, o projeto de lei em análise tem como objetivo regulamentar o exercício da psicopedagogia. Define a formação mínima para o exercício da profissão, como graduação em psicopedagogia ou em áreas afins e com especialização na área, mas assegura o direito de continuidade no exercício da atividade para os atuais profissionais. Especifica as atividades da psicopedagogia, como avaliação e intervenção em dificuldades de aprendizagem, consultoria, bem como atuações em clínicas e hospitais. Prevê a necessidade de inscrição em um órgão competente para o exercício da profissão.

Em sua justificação, a Autora aponta que, apesar de já reconhecida como ocupação pelo Código Brasileiro de Ocupações (CBO), a psicopedagogia não possui uma legislação federal específica. Argumenta que a profissão já está inserida no mercado de trabalho e que a regulamentação federal trará uniformidade de direitos e proteção tanto para os profissionais quanto para a sociedade. Pretende-se positivar algo já reconhecido



socialmente, com o objetivo de aprimorar a educação e prevenir problemas de saúde. Por fim, assegura que nenhum profissional em exercício será prejudicado com a nova lei.

Cabe louvar a iniciativa da nobre deputada Dayany Bittencourt, que denota sua grande sensibilidade social. Com efeito, a atuação do psicopedagogo consiste em parte essencial nos sistemas educacional e de saúde.

O profissional se dedica à compreensão dos processos de aprendizagem e suas dificuldades, sejam elas de origem cognitiva, emocional ou social. Ao realizar avaliações e intervenções individualizadas, contribui para o desenvolvimento pleno do estudante, promove a inclusão e minimiza as barreiras para o aprendizado. Essa abordagem não se restringe apenas ao ambiente escolar, mas também se estende à família e a outros contextos sociais, construindo uma rede de apoio que fortalece as habilidades de aprendizagem e, conseqüentemente, a autonomia do indivíduo.

Da mesma forma, a integração do psicopedagogo nos serviços de saúde emerge como resposta à complexidade das dificuldades de aprendizagem que se manifestam ou se relacionam a condições clínicas. Ao atuar inserido em equipes multidisciplinares, o profissional contribui na identificação e no tratamento de transtornos do neurodesenvolvimento e outras condições que afetam a capacidade de aprender. Proporciona suporte estratégico para que o indivíduo e sua família possam lidar com possíveis processos de doença e reabilitação, com conseqüente melhoria da qualidade e de sua reinserção social.

A Comissão de Educação, que nos antecedeu, ofereceu substitutivo que sanou os poucos pontos que demandavam ajuste. O texto do substitutivo se mostra, então, claro e tecnicamente adequado.

No entanto, parece-nos necessário explicitar que os cursos de psicopedagogia devem incluir obrigatoriamente estágio prático supervisionado. A medida se mostra imprescindível para assegurar a qualidade da formação e, conseqüentemente, da atuação desses profissionais.



Pontue-se, no entanto, que essas alterações valerão apenas para os cursos oferecidos após a aprovação desta Lei. Não há mudança nos parâmetros exigidos para os cursos que já estejam acontecendo antes disso, exatamente para não haver nenhuma possibilidade de prejuízo para os profissionais já em formação.

Além disso, sugerimos algumas pequenas adequações terminológicas. Para tanto, apresentamos três subemendas.

Diante disso, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 116, de 2024, na forma do substitutivo da Comissão de Educação, com as subemendas anexas.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2025-18902



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 116, DE 2024

Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional da atividade de Psicopedagogia, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Acrescente-se ao art. 3º do substitutivo da Comissão de Educação os seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 3º....

....

§ 1º Os cursos de que tratam os incisos I e II do **caput** deverão conter, obrigatoriamente, estágio prático supervisionado.

§ 2º A disposição do § 1º não se aplica para os cursos iniciados antes da entrada em vigência desta Lei."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2025-18902



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 116, DE 2024

Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional da atividade de Psicopedagogia, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 6º do substitutivo da Comissão de Educação a seguinte redação:

"Art. 6º São atribuições do psicopedagogo em estabelecimentos de saúde:

...."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2025-18902



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 116, DE 2024

Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional da atividade de Psicopedagogia, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 3 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Dê-se ao inciso I do art. 6º do substitutivo da Comissão de Educação a seguinte redação:

"Art. 6º ...

I - Avaliação das dificuldades de aprendizagem humana mediante o uso de instrumentos e técnicas próprios da Psicopedagogia ou outros que sejam não restritivos e de uso coletivo;

...."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2025-18902





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 116, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 116/2024, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Educação do Projeto de Lei nº 116/2024, com três subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Francisco.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Júnior Mano, Osmar Terra, Paulo Litro, Ribamar Silva, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Vermelho, Weliton Prado, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Carlos Henrique Gaguim, Dagoberto Nogueira, Delegado Caveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Igor Timo, Maria Rosas, Matheus Noronha, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Paulo Folletto, Pinheirinho, Professor Alcides, Rafael Simoes, Renata Abreu, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.



Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 26/11/2025 14:27:55,010 - CSAUF
PAR 1 CSAUDE => PL 116/2024
DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257594072200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 116, DE 2024

Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional da atividade de Psicopedagogia, e dá outras providências.

SUBEMENDA ADOTADA Nº 2

Dê-se ao caput do art. 6º do substitutivo da Comissão de Educação a seguinte redação:

"Art. 6º São atribuições do psicopedagogo em estabelecimentos de saúde:

...."

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 116, DE 2024

Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional da atividade de Psicopedagogia, e dá outras providências.

SUBEMENDA ADOTADA Nº 3

Dê-se ao inciso I do art. 6º do substitutivo da Comissão de Educação a seguinte redação:

"Art. 6º ...

I - Avaliação das dificuldades de aprendizagem humana mediante o uso de instrumentos e técnicas próprios da Psicopedagogia ou outros que sejam não restritivos e de uso coletivo;

...."

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 116, DE 2024

Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional da atividade de Psicopedagogia, e dá outras providências.

SUBEMENDA ADOTADA

Acrescente-se ao art. 3º do substitutivo da Comissão de Educação os seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 3º....

....

§ 1º Os cursos de que tratam os incisos I e II do **caput** deverão conter, obrigatoriamente, estágio prático supervisionado.

§ 2º A disposição do § 1º não se aplica para os cursos iniciados antes da entrada em vigência desta Lei."

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 116, DE 2024

Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional da atividade de Psicopedagogia, e dá outras providências.

Autora: Deputada DAYANY
BITTENCOURT

Relatora: Deputada RENILCE
NICODEMOS

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, que objetiva alterar regulamentar o exercício profissional da atividade de Psicopedagogia.

O projeto de lei em exame é da lavra da Deputada Dayany Bittencourt. Em sua justificção, a autora aponta que, apesar de já reconhecida como ocupação pelo Código Brasileiro de Ocupações (CBO), a psicopedagogia não possui uma legislação federal específica. Argumenta que a profissão já está inserida no mercado de trabalho e que a regulamentação federal trará uniformidade de direitos e proteção tanto para os profissionais quanto para a sociedade. Pretende-se positivar algo já reconhecido socialmente, com o objetivo de aprimorar a educação e prevenir problemas de saúde. Por fim, assegura que nenhum profissional em exercício será prejudicado com a nova lei.

A proposição foi distribuída para exame de mérito às Comissões de Educação e de Saúde, e a essa Comissão de Constituição e



Justiça para análise dos aspectos técnicos que lhe são exclusivamente pertinentes.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, conforme o determinado no art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e o regime de tramitação é o ordinário, conforme preceitua o art. 151, inciso III do mesmo diploma legal.

Na primeira comissão de mérito - de Educação, a proposta foi aprovada nos termos de substitutivo proposto pelo Deputado Dagoberto Nogueira, em sessão deliberativa extraordinária do dia 20 de agosto de 2025. Justificou-se o substitutivo dizendo que se corrigia em poucos pontos e adequava-a à Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Na segunda comissão de mérito - de Saúde, a proposição foi aprovada nos termos do substitutivo da comissão de mérito anterior, à qual foram incorporadas três subemendas, que inserem “*algumas pequenas adequações terminológicas*”.

A matéria vem agora ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão compete se pronunciar exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de lei em referência, de acordo com a previsão do art. 32, IV, a, do Regimento Interno.



Todos os pressupostos formais de constitucionalidade encontram-se atendidos: trata-se de temas - saúde e educação - afetos à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, conforme disposto nos artigos 196 e segs.; e 205 e segs. da Constituição Federal.

A competência legislativa cabe ao Congresso Nacional, não havendo reserva de iniciativa sobre a matéria, revela-se, por conseguinte, legítima a apresentação do projeto por qualquer parlamentar (arts. 48, *caput* e 61, *caput* do texto constitucional atualmente vigente).

Quanto ao conteúdo, também não vislumbramos nenhuma incompatibilidade entre as normas previstas tanto no texto original do projeto e no substitutivo ofertado pela Comissão de Educação, bem como nas emendas apresentadas pela comissão de Saúde, com os princípios e regras que informam o texto constitucional vigente, sendo todas, por conseguinte, jurídicas.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL de nº 116, de 2024, bem como do substitutivo ofertado pela Comissão de Educação e das três subemendas da Comissão de Saúde.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada RENILCE NICODEMOS
Relatora

2026-8177





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 116, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 116/2024, do Substitutivo da Comissão de Educação e das Subemendas da Comissão de Saúde, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Renilce Nicodemos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Coronel Ulysses, Da Vitória, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eunício Oliveira, Fabio Garcia, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria do Rosário, Marina Silva, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sérgio Turra, Toninho Wandscheer, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Átila Lira, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Daniel Freitas, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Arnaldo Malafaia, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Fred Costa, Gilson Daniel, Ido Rocha, Hugo Leal, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de



Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Maria Arraes, Maurício Carvalho, Nilto Tatto, Paulo Litro, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Sargento Portugal, Sidney Leite, Silvye Alves, Soraya Santos, Tabata Amaral e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente



FIM DO DOCUMENTO